



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Mensagem Referente ao Projeto de Lei nº 20 /2025

Senhores vereadores, esse Projeto de Lei tem por finalidade garantir o atendimento prioritário aos advogados e às advogadas, no exercício de suas funções, junto às repartições públicas, cartórios, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos assemelhados situados no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

Portanto, solicito o apoio de Vossas Excelências na aprovação dessa matéria, em caráter de urgência, no intuito de concretizar este projeto que é de interesse coletivo

Sala das sessões, 27 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
ANA CARINE RODRIGUES DA COSTA
Data: 27/10/2025 16:59:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CARINE RODRIGUES DA COSTA
VEREADORA CIDADANIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA CE
PROTOCOLO Nº 2308, 2025
DATA: 27/10/2025 HORA: 17:00
Marcelo Almeida
CHEFE DE SERVIÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº 20 /2025

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS E ÀS ADVOGADAS, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARTÓRIOS E ASSEMBELHADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE DECRETA:

Art. 1º As repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, cartórios e assemblhadas estabelecidas no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE ficam obrigadas a realizar, de forma prioritária, o atendimento aos advogados e advogadas regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, quando estiverem no exercício de suas funções profissionais ou representando os interesses de seus constituintes.

Art. 2º Para o gozo da prioridade prevista nesta Lei, os profissionais da advocacia deverão identificar-se mediante a apresentação da carteira funcional expedida pela OAB, sempre que solicitado pelos funcionários ou responsáveis pelo atendimento nos órgãos e entidades mencionados no art. 1º.

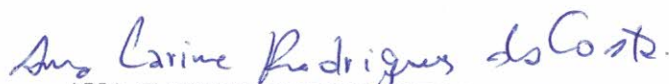
Art. 3º O advogado ou a advogada, no exercício de suas atividades profissionais, integra o rol de pessoas beneficiadas pelo atendimento prioritário, devendo ser atendido com presteza e urbanidade, nos termos do art. 7º, inciso XXI, da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa diária calculada em Unidades Fiscais do Município (UFM), cujo valor e procedimento de aplicação serão definidos em regulamento próprio, observando-se o devido processo administrativo e o contraditório.

Art. 5º Os estabelecimentos e instituições referidos no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para adequarem seus procedimentos internos às disposições nela contidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2025.


ANA CARINE RODRIGUES DA COSTA
VEREADORA CIDADANIA



Av. Jericoacoara, 474 – CEP: 62598-000 – Jijoca de Jericoacoara – Ceará

Fone: (88) 981712048 – CNPJ: 69.727.519/0001-72

www.cmijocadejericoacoara.ce.gov.br | E-mail: camarajijoca@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir o atendimento prioritário aos advogados e às advogadas, no exercício de suas funções, junto às repartições públicas, cartórios, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos assemelhados situados no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

A advocacia é reconhecida constitucionalmente como função essencial à administração da Justiça, conforme dispõe o art. 133 da Constituição Federal, segundo o qual “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Esse reconhecimento eleva o exercício da advocacia à condição de atividade de interesse público, uma vez que o advogado atua como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, CF/88).

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994) reforça esse papel ao assegurar aos advogados prerrogativas indispensáveis ao desempenho de sua função. Dentre elas, o art. 7º, inciso XXI, garante o direito de “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição”, evidenciando o princípio da prioridade funcional no atendimento aos profissionais da advocacia.

Entretanto, na prática cotidiana, ainda são recorrentes os casos em que advogados enfrentam filas, esperas prolongadas e obstáculos burocráticos em repartições públicas e instituições privadas, mesmo quando em diligência profissional, o que representa violação indireta às prerrogativas da classe e prejuízo ao exercício da função de defesa técnica.

O atendimento prioritário proposto nesta Lei não constitui privilégio pessoal, mas instrumento de efetivação das garantias constitucionais da advocacia e da cidadania, uma vez que a atuação célere do advogado está intrinsecamente ligada ao direito de defesa do cidadão e à boa prestação jurisdicional.

Dessa forma, o projeto busca regulamentar localmente o exercício dessa prerrogativa funcional, conferindo segurança jurídica aos profissionais e padronizando os procedimentos de atendimento, tanto em órgãos públicos quanto em entidades privadas de interesse coletivo, como bancos, cartórios e concessionárias.

Além disso, a proposta observa os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), pois o tempo do advogado é diretamente vinculado ao tempo do jurisdicionado. A demora no atendimento administrativo pode gerar reflexos



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

negativos na tramitação de processos e na proteção de direitos, especialmente quando há prazos legais em curso.

A instituição do atendimento prioritário aos advogados e advogadas também reflete o respeito às normas de cooperação institucional entre o Poder Público e as funções essenciais à Justiça, promovendo maior harmonia entre os órgãos e contribuindo para a modernização da administração pública municipal.

Portanto, o presente Projeto de Lei não apenas valoriza o exercício da advocacia, mas também fortalece o Estado Democrático de Direito, assegurando que os profissionais que operam em defesa da sociedade possam exercer plenamente suas atribuições em ambiente de respeito, celeridade e eficiência.

Diante do exposto, e considerando a relevância jurídica e institucional da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa, certo de que contará com a acolhida e o apoio dos representantes do Povo de Jijoca de Jericoacoara/CE.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e respeito aos pares dessa ínclita Casa de Leis.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

ANA CARINE RODRIGUES DA COSTA

Data: 27/10/2025 17:08:39-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ANA CARINE RODRIGUES DA COSTA
VEREADORA CIDADANIA

Av. Jericoacoara, 474 – CEP: 62598-000 – Jijoca de Jericoacoara – Ceará

Fone: (88) 981712048 – CNPJ: 69.727.519/0001-72

www.cmjijocadejericoacoara.ce.gov.br | E-mail: camarajijoca@hotmail.com